

LEI Nº 652/2013

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014."

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999 e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001 e Legislação Complementar as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO para o exercício financeiro de 2014, que correspondem:

- I. As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
 - V. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
 - VI. As disposições relativas à Dívida Pública;
 - VII. As disposições gerais;
 - VIII. Anexo de Metas e Prioridades;
- IX. Anexo de Avaliação de Cumprimento de Metas do PPA, LDO e LOA, relativas ao ano anterior e,
 - X. Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal



Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e Legislação Complementar, a elevação da qualidade de vida de todos os munícipes e a redução das desigualdades sociais através de ações que objetivem:

- I Políticas Institucionais
- a) Consolidação das políticas de recursos humanos voltadas para capacitação e desenvolvimento profissional do servidor público;
- b) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento de receitas e despesas públicas, através da ampliação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;
- c) Aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização das despesas públicas e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso de todos os munícipes aos serviços públicos e serviços sociais básicos prestados com eficiência;
- d) Promoção de ações que visem a ampliação, consolidação e descentralização administrativas;
 - e) Consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- f) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Administração Municipal;
- g) Modernização e gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Administração Municipal;
- h) O Poder Executivo destinará 1º (um por cento) da verba orçamentária designada à saúde para ser usada na prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas de quaisquer naturezas.
 - II Políticas Educacionais
- a) Promover a qualificação de professores, buscando a constante melhoria da qualidade do ensino municipal;
 - b) Estimular a erradicação do analfabetismo;
 - c) Distribuir material e merenda escolar:
 - d) Desenvolver e divulgar estudos, pesquisas e avaliação escolares;



- e) Coordenar as atividades que resultem na melhoria da qualidade do ensino fundamental em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão escolar;
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96;
- g) Implantar a Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Plano Decenal de Educação, reconhecida com a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;

III Políticas de Saúde

- a) Promover o constante aperfeiçoamento das ações de saúde;
- b) Implantarão instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados aos munícipes;
- c) Desenvolver ações de assistência médica e odontológica através do Programa PSF;
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando dar atendimento pleno aos carentes;
- e) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo a obter maior produtividade e melhor qualidade nos serviços prestados;
- f) Aprimorar as ações estruturantes relacionadas ao saneamento básico e vigilância sanitária;
- g) Aquisição de equipamentos que visem a melhoria no atendimento aos munícipes.

IV – Políticas de Desenvolvimento Urbano, Rural e Social

- a) Delineamento de diretrizes que subsidiem a Administração Pública
 Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- b) Manutenção no tratamento ambientalmente correto de resíduos sólidos, viabilizando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma segura e sustentável;



- c) Implementar programas que facilitem o escoamento da produção agrícola;
- d) Desenvolver a execução de projetos que objetivem o atendimento das necessidades das associações, cooperativas, agroindústrias, esporte e turismo do município, através da aquisição de materiais, equipamentos e serviços;
- e) Incentivar a cultura, conservar o meio ambiente e programas de geração de emprego e renda, em parceria com outras esferas de governo e a iniciativa privada, visando o combate à pobreza, promoção da cidadania e a inclusão social;
 - f) Consolidação da democracia e a defesa dos direitos humanos;
- g) Desenvolvimento de ações governamentais destinadas a incentivar o turismo e a prática de esportes profissionais e amadores, das mais diversas modalidades; a prática do desporto comunitário e a manutenção de locais recreativos e desportivos usufruídos pelos munícipes.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3° Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por Projeto/Atividades, estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam num projeto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações;



- § 2º Os programas constantes no Plano Plurianual serão identificados na Lei Orçamentária, conforme descrição no referido plano;
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas;

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os identificadores de uso.

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Amortização da dívida e
- VI. Inversões financeiras.

Art. 5° Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo, seus fundos, autarquias e Poder Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Balanço Geral do município.

Art. 6° A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações orçamentárias destinadas a:

- I. Ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II. O atendimento de ações de alimentação escolar;
- III. Ao pagamento de Precatórios (PCT) e Requisições de Pequeno Valor (RPV), que constará da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV. Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação e/ou negociações da dívida para com o INSS e outros.

Art. 7° O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. Orçamento Fiscal, compreendendo o orçamento da Administração direta e seguridade social;



- II. Conteúdo e forma de que trata o Art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;
- III. Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção do desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96;
- IV. Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da
 Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8° A Lei Orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único: Não se inclui na proibição a abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas.

Art. 9° Da proposta orçamentária constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2014, até o limite de 10% (Dez por cento) do total da despesa prevista, para reforço das dotações orçamentárias e a criação de elementos de despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64, que será observada pelo Poder Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta.

§ 1º A repriorização de despesas que resulte na reprogramação orçamentária dar-se-á por meio da transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de dotações orçamentárias realizadas mediante ato administrativo próprio do gestor ou de seu substituto legal, ou ainda de agente formalmente designado, observando-se o limite percentual estabelecido no *caput* do Art. 9°.

§ 2º Excetuam-se do limite percentual estabelecido no *caput* deste artigo as transposições, remanejamentos ou transferências totais ou parciais de dotações orçamentárias circunscritas a elementos de despesa de um mesmo projeto/atividade, observando-se os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todos os casos, excederem a dotação global da respectiva unidade orçamentária.

CAPÍTULO III



Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10 A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014 será elaborada conforme as diretrizes, metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constará dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da competência, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice dos preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2012/2013, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 normas complementares e programa eletrônico fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).



Art. 15 As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 16 Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I. Projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;
 - II. Os fatores que influenciem as arrecadações dos impostos e taxas;
- III. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único: A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 17 As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- 1. Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços:
- II. Ao pagamento de sentenças judiciais provenientes de Precatório (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV), em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
 - III. Ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV. À manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - V. À manutenção dos programas de saúde;
 - VI. Ao fomento da produção agropecuária;
- VII. Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
 - VIII. À contrapartida de programas pactuados em convênios;
 - IX. Aos programas definidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único: Os recursos constantes dos incisos I, III, IV e V terão prioridade sobre qualquer outro.



Art. 18 Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I. Tributos de sua com competência;
- II. De atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III. De transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
 - V. De empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI. Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 19 Na definição de despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, considerando-se:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2014;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
 - III. A receita de serviços quando estes forem remunerados;
- IV. A projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos, Carreira e Salários da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
 - V. A importância das obras para os munícipes;
 - VI. O patrimônio do município, suas obrigações e encargos.

Art. 20 Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 21 As despesas com o pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições ao Art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Parágrafo único: A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores municipais.

Art. 22 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 23 As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos de administração indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, até o dia 15 de Setembro de 2013, conforme Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2.000.

Parágrafo único: As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24 Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

- I. Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;
 - II. Dotações com recursos vinculados:
- Alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada nesse ponto a inexatidão da proposta;
- IV. Conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V. Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados.

Art. 25 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização.



Art. 26 Na prorrogação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2014, serão observados os seguintes critérios:

- Os programas contidos no Plano Plurianual2014-2017 para execução em 2014, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no exercício de 2013.
 - II. Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
 - III. Os novos projetos serão programados se:
 - a) Comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) Não implicarem anulação de dotações já destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 27 É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária em seus créditos, a título de "auxílios" para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovarem não ter fins lucrativos, e que desenvolvam atividades voltadas para educação, saúde, assistência social, segurança e agricultura.

Parágrafo único: A inclusão de dotações na Lei Orçamentária, a título de "auxílios" e sua execução dependerão da publicidade do Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 28 A execução das ações de que trata o Art. 27 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29 O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária reserva de dotação orçamentária ou reserva de contingência, limitada em 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida real, para fim de atender as despesas decorrentes de acordos judiciais, atendimento ao limite constitucional da educação, saúde, despesas com pessoal e despesas emergenciais, bem como atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 30 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos no Art. 9° da Lei Complementar Federal n°



101/2000, será fixado, separadamente, percentual e normas de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional a participação dos órgãos da administração, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais e destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Parágrafo único: Na hipótese de ocorrência o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos órgãos da Administração, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

SEÇÃO II

Orçamento da Seguridade Social

Art. 31 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes de:

- Transferências de recursos do orçamento fiscal do Município;
- II. Transferências de outras esferas de governo e recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social:
- III. Convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais e/ou federais e outras entidades.

Parágrafo único: A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Sentenças Judiciais

Art. 32 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014 para pagamento e parcelamento de Precatórios (PRC) e Requisição de Pequeno Valor (RPV), atenderá ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 33 Os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da 2ª parcela, se outro percentual não instituído em Lei.



Art. 34 Os créditos de valores iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos serão processados por Requisição de Pequeno Valor (RPV) e poderão ser objeto de acordo judicial, desde que a quitação não ultrapasse o exercício financeiro no qual foi requisitado.

Art. 35 A Lei Orçamentária discriminará as seguintes categorias de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):

- a) Natureza Alimentar Pessoal (Art. 100, § 2°, CF) Elemento de Despesa 31.90.91 (para salários, vencimentos, proventos, pensões, indenizações por morte, indenizações por invalidez);
- b) Natureza Comum Outras Despesas Correntes Elemento de Despesa 33.90.91 (para aluguéis, contratos, outras indenizações, repetição de débito);
- c) Desapropriação Inversão Financeira Elemento de Despesa 45.90.91 (para desapropriação de imóveis).

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 36 Os Poderes Executivo e Legislativo elaborarão suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, respeitando o estabelecido no Art. 169 da Constituição Federal, e disposições pertinentes na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Arts. 18 a 20).

Parágrafo único: Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, §1°, I e II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a realização de concurso público, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, observando-se o disposto no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se ainda a revisão geral anual de salários dos servidores públicos municipais na data base da categoria, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 O disposto no §1° do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.



Parágrafo único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente;
 - III. Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 38 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único: Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação alternativamente dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública

Art. 39 As despesas com o refinanciamento da dívida pública serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica;

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 40 O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 15 de Setembro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e esta o apreciará, devolvendo-o para sanção até o dia 15 de Dezembro.



§ 1º O referido projeto de lei, além de impresso, será remetido à Câmara Municipal através de mídia eletrônica (CD, *pen-drive* ou *e-mail*) e seus anexos serão impressos em duas vias;

§ 2º Se em 15 (quinze) dias do encerramento do exercício, a Câmara Municipal não devolver o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, o mesmo será promulgado como Lei.

Art. 41 Recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão repassados à Câmara Municipal até o vigésimo dia do mês subseqüente na forma de duodécimo das dotações orçamentárias.

Parágrafo único: Havendo necessidade de adiantamento de receita pela Câmara Municipal, deverá ser solicito através de requerimento subscrito pelo presidente, justificando as necessidades extraordinárias pelo Poder Legislativo.

Art. 42 A Auditoria Interna remeterá até 30 de Junho à Câmara Municipal relatório de obras públicas, mencionando sua regularidade e previsibilidade de término.

Art. 43 – O Poder Executivo fica obrigado a instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 44 Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 45 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual, dentre eles:

- I. Acompanhará os projetos de lei, exposição de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;
- II. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional:



III. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação que não sejam de convênios, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 46 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência da administração municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- II. Não tenham débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

§ 1 ° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, emitida no exercício financeiro corrente esubscrita por contador competente, comprovante do mandato de sua diretoria e Título de Utilidade Pública expedido pelo Poder Legislativo Municipal;

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos;

Art. 47 As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) a outro ente da Federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou quaisquer outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 48 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.



Art. 49 Todas as receitas realizadas pelos órgãos da Administração direta, fundos integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá elaborar nos termos da Instrução Normativa nº 10/TCE-RO-03 ou outra que venha substituí-la, a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal e Desembolso, visando assim dar cumprimento às disposições contidas no Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 51 Ainda como mecanismo de controle, o Município adotará o sistema de Quotas Trimestrais, disciplinado nos Arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art. 52 Os órgãos da Administração direta e indireta ficam autorizados a contrair despesas de custeio e investimento dentro de cada rubrica orçamentária, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo e obedecidos os trâmites legais. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 53 As despesas provenientes de Restos a Pagar deverão conter disponibilidade de caixa suficiente para atendê-las, conforme Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, evidenciando o total equilíbrio entre Receita e Despesa.

Art. 54 Para cumprimento do Art. 50, § 3° da LRF, através da orientação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), o Município implantará o Sistema de Custos.



Art. 55 O Anexo da Evolução da Receita e Metas e o da Evolução das Despesas e Metas para 2014-2017poderão sofrer alterações na medida em que for sendo elaborado o projeto da Lei Orçamentária Anual em seus respectivos exercícios.

Art. 56 Acompanha esta Lei:

- I. Tabela I Memória de Cálculo da Receita:
- II. Tabela II Receita Prevista 2013;
- III. Tabela IV Produto Interno Bruto PIB;
- IV. Tabela VI Evolução da Receita 2008/2012;
- V. Anexo I Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VI. Anexo IV Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior (2011);
- VII. Anexo VII Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - VIII. Anexo VIII Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
 - IX. Anexo IX Projeção Atuarial do RPPS;
 - X. Anexo X Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XI. Anexo XI Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
 - XII. Anexo XII Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de JULH + de 2013.

Jurandir de Oliveira Araújo Prefeito Municipal